

# VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

# RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC № 7/2022/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 18 de julho de 2022.

Estabelece os procedimentos para a aplicação de sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 13.303/2016 e a resolução dos contratos administrativos no âmbito da Valec.

A DIRETORIA EXECUTIVA, no exercício de sua competência prevista no art. 49 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 1496ª Reunião Extraordinária, realizada em 18 de julho de 2022, conforme consta no processo nº 51402.104095/2021-81,

**RESOLVE:** 

# CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### **Disposições Preliminares**

- Art. 1º A presente resolução tem por objeto a definição dos procedimentos para a aplicação de sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.462/2011 e 13.303/2016 e a resolução dos contratos administrativos no âmbito da Valec.
- Art. 2º Os processos sancionatórios e de resolução contratual por culpa da contratada observarão as garantias da ampla defesa e contraditório.
- Art. 3º Os atos processuais eventualmente praticados em inobservância às disposições desta Norma poderão ser convalidados, desde que não acarretem prejuízo à parte interessada.
- §1º Atos processuais eventualmente praticados em inobservância às disposições da norma, que não versem sobre vícios insanáveis, poderão ser convalidados, desde que não acarretem prejuízo às partes ou a terceiros, devendo a autoridade competente fundamentar devidamente o ato de ratificação.
- §2º Os atos de instrução que exijam providências pelos interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

## Seção II

## Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

- I Autoridade Competente: o titular, substituto ou interino, do cargo de Superintendente ou Chefe de Assessoria, ou Diretor em caso de avocação de competência, responsável por prolatar as decisões interlocutórias e terminativas de 1º instância, no âmbito desta Resolução;
- II Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS: Cadastro criado pela Controladoria Geral da União para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- III Comportamento Inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.
- IV Contratado: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços à Valec, mediante contrato, recebimento de nota de empenho, admissão à adesão a ata de registro de preços, ordem de fornecimento, ordem de registro ou outros instrumentos equivalentes;
- V Contrato Administrativo: ajuste/pacto firmado entre a Valec e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- VI Decadência: é a perda do direito, em razão do decurso do tempo, pelo seu não exercício no prazo estipulado.
- VII Decisão: ato administrativo concreto de natureza interlocutória ou terminativa, emitido no exercício da função administrativa, que representa determinação ou declaração da autoridade prolatora em relação a direitos da parte interessada ou terceiros;
- VIII Decisão definitiva: é aquela proferida e que não cabe mais recurso, seja porque a empresa não apresentou recurso da decisão de 1º instância, seja por ter apresentado e ter decisão de 2º instância;
- IX Decisão originária: decisão administrativa de 1º instância, proferida pela autoridade competente, que emite juízo conclusivo acerca dos pressupostos para a abertura de processo sancionatório, aplicação de penalidades, rescisão ou resolução contratual;
- X Falhar na Execução do Contrato: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado, bem como der causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- XI Fiscal Administrativo de Contrato: É o empregado designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato, observando os termos legais e as diretrizes das normas internas da Valec;
- XII Fiscal Técnico de Contrato: É o empregado designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato, observando os termos legais e as diretrizes das normas internas da Valec;
- XIII Fiscalizar: verificar se a conformidade da prestação de serviços, o fornecimento de produto, a execução de obras e quaisquer obrigações da licitante ou contratada, inclusive nos contratos de outorga de uso, se desenvolvem de acordo com o contrato ou instrumento que o substitua, no que concerne aos prazos, projetos, especificações, valores, condições da proposta da empresa e demais documentos presentes e essenciais à consecução do pretendido pela Administração.
- XIV Fraudar na Execução Contratual: a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.
- XV Gestor do Contrato: Empregado indicado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual;
- XVI Inexecução Parcial do Contrato: descumprimento de cláusulas contratuais do objeto contratado.

- XVII Inexecução Total do Contrato: não entrega do objeto contrato ou inviabilidade de sua utilização por até 15%;
- XVIII Infração Administrativa: descumprimento de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto, o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;
- XIX Interessado na abertura de Processo Sancionatório: será o fiscal ou gestor do contrato, na execução do contrato, e pregoeiro ou presidente da comissão de licitação, na licitação, ou chefia imediata, superintendente, assessor ou diretor, quando for o caso devidamente motivado;
- XX Intimação: ato de dar ciência à proponente, licitante ou contratada a respeito de algum ato no processo, inclusive, abertura do PROCESSO SANCIONATÓRIO, ou solicitar algum esclarecimento e/ou manifestação, sendo realizada por meio de ofício;
- XXI Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pelo Valec, independente de sua contratação;
- XXII Não Manutenção da Proposta: recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido do licitante da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;
- XXIII Parte Interessada: a licitante, proponente ou contratada situada no polo passivo do Processo Sancionatório, de Rescisão, ou de Resolução Contratual;
- XXIV Prescrição: é a perda, em razão do decurso do tempo, da possibilidade de a Valec aplicar as sanções administrativas previstas no edital e no contrato ao licitante ou contratado que infringe os seus deveres, obrigações e responsabilidades assumidos perante a Valec ou a ordem jurídica;
- XXV Processo Sancionatório: procedimento formal destinado a analisar conduta do licitante, contratado ou outorgado, e verificar se houve ou não alguma infração, respeitando o contraditório e a ampla defesa, para subsidiar decisão pela aplicação ou não de sanção;
- XXVI Processo de Resolução Contratual: procedimento formal destinado a analisar conduta do contratado ou outorgado, e verificar se houve ou não alguma infração, respeitando o contraditório e a ampla defesa, para subsidiar decisão pela aplicação rescisão unilateral ou resolução do contrato;
- XXVII Proponente: pessoa física ou pessoa jurídica que apresente proposta em procedimento de contratação direta da Valec;
- XXVIII Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores -SICAF: registro de ocorrência oriunda de decisão administrativa que determinação a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão temporária, declaração de Idoneidade, ou impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante registro de ocorrência o registro Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;]
- XXIX Resolução Contratual: dissolução do contrato devido ao não cumprimento das cláusulas editalícias ou contratuais por culpa da contratada.

#### Seção III

## Da Unidade Gerenciadora

- Art. 5º Compete à Superintendência de Licitações e Contratos SULIC, exercer a função de Unidade Gerenciadora de todos os Processos Administrativos Sancionatórios do Valec.
- Art. 6º A Unidade Gerenciadora, incumbida das funções de supervisionar e controlar os Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, deverá:
- I Realizar o acompanhamento gerencial de todos os processos sancionatórios, no âmbito da Valec;

- II Acompanhar os prazos para conclusão de processo sancionatório e para deliberação dos recursos administrativos;
- III Fornecer, semestralmente, à Diretoria Executiva, relatório gerencial com informações, por unidade instauradora, sobre:
- a) a quantidade de processos sancionatórios (i) em curso, (ii) com prazo vencido, (iii) em análise de recurso administrativo e (iv) concluídos;
- b) os tipos de penalidades aplicadas, no caso dos processos sancionatórios concluídos, por empresa, sua razão social e CNPJ;
- c) os valores de multas aplicadas;
- d) a relação de empresas apenadas.
- IV Efetuar os registros das sanções nos sistemas de que trata o Art. 45 desta Resolução.
- Art. 7º Ficam as autoridades competentes obrigadas a encaminhar expediente com informações, à Unidade Gerenciadora, sobre:
- I Abertura do processo sancionatório;
- II Fase Processual;
- III Decisões referentes ao processo sancionatório;
- IV Interposição de recurso administrativo, caso houver;
- V Apresentação de pedido de parcelamento de multa, e seu julgamento;
- VI Encerramento do processo sancionatório.
- §1º Após a disponibilização da Ferramenta de Gestão do processo sancionatório, as autoridades ficarão desobrigadas da atividade prevista no caput.
- §2º As demais informações pertinentes ao processo e não previstas no caput do artigo ou na Ferramenta de Gestão do processo sancionatório deverão ser enviadas por meio de expediente à Unidade Gerenciadora.
- Art. 8º Todas as Diretorias e órgãos descentralizados da Valec deverão utilizar a ferramenta de gestão disponibilizada, sob pena de apuração de responsabilidade pela não utilização.
- §1º A ferramenta abrange todos os Processos Administrativos Sancionatórios oriundos da Valec.
- Caberá a todas as áreas responsáveis pela instauração, instrução e decisão do processo sancionatório, a manutenção das informações na ferramenta, de modo que sejam compatíveis com os atos adotados pela área responsável e estejam em conformidade com a realidade atual daquele processo administrativo, sem prejuízo do controle interno, atualizado, dos processos instruídos em sua unidade.

# Seção IV

## Das Competências

- Art. 9º Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao Processo Sancionatório:
- I Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato: Superintendente de Licitações e Contratos;
- II Durante e após a execução contratual: o Superintendente ou Chefe de Assessoria da área responsável pelo contrato.
- §1º Por motivos relevantes devidamente justificados, o Diretor poderá avocar a competência para processar e proferir decisões em Processos Sancionatórios iniciados na Superintendência.
- §2º Por motivos relevantes e devidamente justificados, o Superintendente poderá propor que o Processo Sancionatório iniciado em sua Unidade seja processado e julgado pela Diretoria, mediante despacho

fundamentado dirigido ao Diretor, a quem, caso acolhido o despacho, competirá o processamento e julgamento daquele Processo Sancionatório iniciado na Superintendência.

- §3º Em casos excepcionais, conforme materialidade e complexidade das ocorrências sujeitas a apuração, o Diretor poderá, mediante justificativa, designar comissão composta por 3 (três) membros, cabendo a esta a realização dos atos de instrução, inclusive a apresentação de Nota Técnica para subsidiar decisão da autoridade competente.
- §4º Os agentes competentes para proferir atos decisórios são responsáveis pela devida instrução do Processo Sancionatório, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas e a devida alteração de registros cadastrais.
- §5º A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo interessado, por meio de decisão devidamente fundamentada, ou quando reconhecer a decadência ou prescrição.
- Art. 10. Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nesta norma e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando- se à apuração de responsabilidade.

#### Seção V

## Dos Impedimentos e da Suspeição

- Art. 11. Aplicam-se às autoridades competentes para decidir o Processo Sancionatório as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.
- §1º A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo- se de atuar.
- §2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- Art. 12. O indeferimento de alegação de suspeição ou impedimento poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, que será julgado pela autoridade imediatamente superior ao agente indicado como suspeito ou impedido.
- Art. 13. Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de Processo Sancionatório, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado ou na falta deste o Diretor da área.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção da competência para proferir decisão pelo Diretor da área, este estará impedido de se manifestar quando do julgamento de eventual recurso pela Diretoria Executiva.

#### Seção VI

#### Dos Prazos e Prescrição

Art. 14. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de que trata a presente norma correrá em dias corridos, exceto aqueles que constarem expressamente em dias úteis.

- Art. 15. O Processo Sancionatório deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição quinquenal, conforme legislação vigente, conexa à impropriedade aferida, salvo nos casos de crime.
- §1º O marco inicial da contagem da prescrição será a data da ciência da ocorrência do ato.
- §2º O Processo Sancionatório que não for concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos, tramitará com prioridade, inclusive para julgamento de eventuais recursos administrativos, devendo ser concluído nos 12 (doze) meses subsequentes.

§3º Nos casos em que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previstos no caput deste artigo, não forem respeitados, a situação deverá ser informada à Assessoria de Correição da Valec, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade do empregado que deu causa à morosidade.

§4º O cômputo dos marcos interruptivos da prescrição obedecerá ao disposto na legislação pertinente.

# CAPÍTULO II

## DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

#### Seção I

## Da Notificação Prévia

- Art. 16. Quando da constatação pelo pregoeiro, presidente de comissão de licitação, fiscal ou gestor contratual, de eventual descumprimento que possa caracterizar infração sujeita às sanções previstas em Lei, edital ou contrato, a proponente/contratada deverá ser notificada para, em 05 (cinco) dias úteis, apresentar esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas.
- §1º Após análise dos esclarecimentos e/ou providências apresentadas, o agente de que trata o caput, entendendo por acatar a manifestação e pela não instauração do processo para fins de apuração de responsabilidade, desde que devidamente fundamentada, deverá anexar a documentação no processo da contratação ou de gestão do contrato.
- §2º Transcorrido o prazo sem manifestação da notificada ou correção das falhas apontadas, ou as justificativas apresentadas forem insuficientes para eximir a responsabilidade da proponente ou contratada, o agente de que trata o caput, entendendo pela instauração do Processo Administrativo Sancionatório, deverá elaborar Nota Técnica, na qual constará:
- I relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, se houver, bem como enquadramento da impropriedade a ser apurada;
- II exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
- III consequências para Administração Pública advindas do ato infracional, com relação ao andamento do certame e/ou contrato; e
- IV memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.
- §3º Ato contínuo, solicitará abertura de Processo Administrativo Sancionatório à respectiva autoridade competente, conforme definido no Art. 9º da presente Resolução.
- §4º A autoridade competente, após análise formal do processo, motivadamente, decidirá:
- I pela complementação de informações, quando não preencher os requisitos formais previstos no §2º do presente artigo, retornando os autos à autoridade responsável pela solicitação de abertura do Processo Administrativo Sancionatório;
- II pela não instauração do processo, por entender que a situação não é motivo para instauração de Processo Administrativo Sancionatório;
- III pela abertura do Processo Administrativo Sancionatório.
- §5º Da decisão pela não instauração do processo, o interessado deverá ser intimado nos termos do Art. 23 desta instrução.
- Art. 17. Nos casos em que, pelos elementos colacionados durante a fase prévia de notificação e observados os procedimentos do Art. 16, a pretensão administrativa referir-se a aplicação apenas de sanções de advertência ou multa com valor inferior ou igual, sem juros ou atualizações, ao previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o feito poderá ser sobrestado pelo agente de que trata o caput do art. 16, podendo ser retomado no caso de nova infração cometida pela parte interessada, observado o disposto no Art. 56.

## Seção II

#### Da Autuação

- Art. 18. Caso decida pela instauração do processo, a autoridade competente de que trata o art. 9º deverá lavrar Auto que contenha os seguintes dados:
- I identificação da pretensão administrativa;
- II dados do Autuado;
- III dados da Autoridade autuante;
- IV provocação do Auto;
- V local, data e assinatura da Autoridade autuante.

Parágrafo único. O Auto deverá ser instruído com todos os documentos necessários a comprovar o cabimento e legitimidade da pretensão administrativa, sendo obrigatórios:

- I síntese da infração e da pretensão administrativa e cálculo da repercussão financeira, o que for aplicável;
- II o contrato administrativo e seus respectivos aditivos;
- III a garantia contratual;
- IV as portarias de designação do gestor e do fiscal do contratual;
- V planilha contendo o saldo de execução contratual e o tempo faltante para seu vencimento;
- VI os expedientes que comprovem a demanda dos legitimados constantes do caput, se for o caso; e
- VII demais documentos que consubstanciam a pretensão administrativa.
- Art. 19. A autoridade competente deverá intimar o proponente ou contratado, mediante expedição de Ofício acompanhado da Nota Técnica, prevista no §2º, e demais atos instrutórios, para que apresente Defesa Prévia, conforme disposto no Art. 23 desta instrução.
- §1º Nos casos em que o proponente ou contratado não apresentar defesa prévia, a autoridade competente proferirá a decisão de 1ª instância e intimará da decisão a parte interessada, oportunizando prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de recurso.
- §2º Em caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato cobertas por garantia, a Administração deverá notificar a instituição garantidora do contrato, pelo Agente responsável pela autuação, para abrir a "Expectativa de Sinistro", encaminhando cópia da documentação autuada.

#### Seção III

#### Da Instauração

- Art. 20. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Resolução será autuado em processo autônomo, no sistema adotado oficialmente pela Valec, devendo conter os seguintes documentos, conforme o caso:
- I irregularidade cometida por proponente/licitante:
- a) A descrição dos fatos e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) Qualificação da proponente/licitante;
- c) Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório, quando for o caso;
- d) Nota Técnica, relatando o impacto do descumprimento;
- e) Intimação, anterior à abertura do processo, citada no Art. 16;
- f) Outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos;

- g) Solicitação para abertura de Processo Administrativo Sancionatório e/ou de resolução por culpa da contratada;
- h) manifestação do proponente, de que trata o Art. 16, quando houver.
- II Irregularidade cometida por contratado:
- a) A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- b) Qualificação do contratado;
- c) Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório, se for o caso;
- d) Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
- e) Cópia da garantia apresentada à Valec, se houver;
- f) Cronograma e diário de obra, se for o caso;
- g) Data de início do atraso para fins de contagem de eventual multa;
- h) Nota Técnica, relatando o impacto do descumprimento;
- i) Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- j) Intimação, anterior à abertura do processo, citada no Art. 16;
- k) Outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos;
- I) Solicitação para abertura de Processo Administrativo Sancionatório e/ou resolução por culpa da contratada;
- m) manifestação do contratado, de que trata o Art. 16, quando houver.
- Art. 21. As infrações identificadas em uma mesma atividade de fiscalização serão lavradas tantas notificações quantas forem as infrações constatadas, e serão objeto do mesmo Processo Sancionatório, exceto quando se tratar de infratores distintos.
- §1º É vedada a inclusão de novas infrações em processos sancionatórios em curso, devendo, em tais circunstâncias, ser iniciado novo procedimento para apuração.
- §2º Havendo infrações na fase do procedimento da contratação e durante a execução contratual, a apuração deverá ocorrer em processos distintos.
- Art. 22. A instauração e instrução do processo sancionatório competirá à Superintendência ou Assessoria a que estiver vinculada a fiscalização e gestão da contratação relativa à suposta infração objeto de apuração.

## Seção IV

## Da Intimação

- Art. 23. A intimação, por meio de Ofício, será realizada pessoalmente, ou com o envio de correspondência eletrônica com solicitação de confirmação de leitura.
- §1º Não sendo possível a intimação pessoal, ou transcorridas 48 (quarenta e oito) horas do envio da correspondência eletrônica sem que a parte tenha confirmado sua leitura de forma expressa, não automática, a intimação será repetida por meio de SEDEX com AR.
- §2º Restando infrutíferas as formas de intimação anteriores, ou estando a parte em local incerto e não sabido, a intimação deverá ser feita por meio de Edital publicado em Diário Oficial da União.
- §3º Considera-se efetivada a intimação do proponente/contratado:
- I na data assinada por preposto do proponente ou contratado, pessoalmente no ofício;
- II na data da confirmação de leitura do e-mail, ou da informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na intimação, o que ocorrer primeiro;

- III na data da publicação de Edital no Diário Oficial da União.
- §4º O respectivo comprovante de recebimento, em qualquer uma das hipóteses citadas no parágrafo anterior, conforme o caso, deverá ser juntado ao processo.
- Art. 24. É dever do proponente ou contratado manter seu cadastro no sistema de tramitação de documentos adotado oficialmente pela Valec, com domicílio e endereço eletrônico atualizados junto à unidade responsável pela contratação ou gestão do contrato.
- §1º A intimação para Defesa Prévia deverá trazer:
- I identificação do intimado;
- II indicação do número do processo administrativo instaurado;
- III a finalidade da intimação;
- IV a possibilidade de apresentação de defesa prévia por representante legal ou procurador constituído;
- IV advertência acerca de eventual necessidade de requerimento de produção de provas e quesitos, no caso de prova pericial, sob pena de preclusão
- IV a informação de que:
- a) os autos estão disponíveis para vista, devendo o interessado providenciar seu cadastro como usuário externo no sistema de tramitação de documentos adotado oficialmente pela Valec;
- b) o processo continuará independentemente da manifestação da parte;
- c) as medidas determinadas nos autos podem ser dotadas de autoexecutoriedade.
- §2º Quando a intimação for realizada sem a observância das disposições desta Norma, a Administração poderá sanar esse procedimento por nova intimação ou publicação de edital no Diário Oficial da União ou pelo comparecimento espontâneo do fornecedor/contratado interessado.

#### Seção V

## Da Defesa Prévia

- Art. 25. A parte interessada deverá apresentar sua Defesa Prévia em até 10 (dez) dias úteis da data de intimação, preferencialmente por meio do sistema de tramitação de documentos oficialmente adotado pela Valec, a qual deverá ser caracterizada como tal e endereçada ao signatário da intimação, devendo constar:
- I número do processo administrativo a que disser respeito;
- II tese defensiva de fato e de direito, podendo, ainda, impugnar documentos, requerer a juntada de outros e/ou a produção das provas que entender devidas;
- III eventual requerimento de provas, quando for o caso;
- IV assinatura do representante da parte interessada devidamente constituído perante à Valec ou por quem seja por ele designado por meio de instrumento de mandato.
- §1º No caso de impossibilidade de realização de protocolo por meio do sistema de tramitação de documentos oficialmente adotado pela Valec, a parte interessada poderá realizar o protocolo físico na sede da Valec ou por SEDEX com AR.
- §2º Feito o protocolo por SEDEX com AR, deverá a parte interessada dar ciência da efetivação da postagem ao signatário da intimação, através do seu e-mail corporativo, com a apresentação do comprovante de postagem e a petição digitalizada.
- Art. 26. As manifestações do proponente/contratado não serão conhecidas quando interpostas:
- I Intempestivamente;
- II Por agente ilegítimo;

- III Após o exaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão, nos termos do Art. 58 desta Resolução.
- §1º A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que devidamente fundamentada e não proferida a decisão.
- §2º A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado e antes de se findar o prazo inicial para defesa.
- Art. 27. Cabe à parte interessada a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.
- §1º Se por acaso a parte interessada requerer a produção de prova pericial, a formulação dos quesitos deverá ocorrer por ocasião da Defesa Prévia, sob pena do seu indeferimento.
- §2º Precluirá o direito de requerer e produzir provas se este não for exercido pela parte interessada por ocasião da Defesa Prévia.
- As provas apresentadas pela parte interessada somente poderão ser recusadas se estiverem preclusas ou se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.
- §4º Da decisão que indeferir requerimento ou recusar as provas apresentadas pela parte interessada caberá recurso quando decisão de 1º instância, conforme art. 44.

## Seção VI

#### **Das Provas**

- Art. 28. Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
- §1º Caso haja necessidade de promover diligência-e desta surgirem fatos novos, a parte interessada deverá ser intimada para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
- §2º Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
- Art. 29. No momento anterior ao encerramento da instrução, o interessado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

## Seção VII

#### Do Encerramento da Instrução

Art. 30. Transcorrido o prazo no artigo anterior, com ou sem a apresentação de alegações finais, a Superintendência ou Assessoria responsável pela instrução do processo sancionatório fará constar nos autos, por meio de nota técnica, os dados necessários à decisão, devendo incluir análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento.

# CAPÍTULO III

## DAS SANÇÕES E DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONTRATADA

Art. 31. O proponente ou contratado que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos casos previstos em lei, edital ou contrato, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Valec, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, nos casos previstos no art.7º da Lei nº 10.520/2003(Pregão) e art. 47 da Lei nº 12.462/2011(RDC);
- V Declaração de inidoneidade.
- §1º Aos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 aplicar-se-ão somente as sanções previstas nos incisos I, II e III.
- §2º A sanção de multa poderá ser cumulada apenas com uma das sanções previstas nos incisos I e III, IV e V deste artigo, observados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- §3º A sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado.
- §4º As sanções previstas nos incisos III e V poderão também ser aplicadas, conforme previsão legal contida no art. 84 da Lei 13.303/2016 e no art. 88 da Lei nº 8.666/1993, aos licitantes, contratados ou outorgados aos profissionais que:
- I tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- Art. 32. Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta Resolução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

#### Seção I

#### Da Advertência

Art. 33. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no Art. 9º.

#### Seção II

#### Da Multa

- Art. 34. A aplicação de multa durante o procedimento de contratação, inclusive anteriormente à celebração do contrato ou posterior a sua vigência, observará as disposições previstas no Termo de Referência, instrumento convocatório ou termo de contrato, limitada em até 10% (dez por cento) sobre o valor do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante, contratado ou outorgado.
- Art. 35. A multa contratual poderá ser de caráter compensatório ou moratório, conforme previsão constante de Termo de Referência, instrumento convocatório ou termo de contrato.
- Art. 36. A multa aplicada pela autoridade competente será executada preferencialmente na seguinte ordem:
- I desconto no valor das parcelas devidas à contratada ou compensação de eventuais créditos a favor da parte interessada, ainda que decorrentes de outros contratos, vigentes ou não;
- II quitação do valor da penalidade por parte do fornecedor em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

- III acionamento da garantia contratual;
- IV procedimento judicial.
- §1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou aquele que vier a substituí-lo.
- §2º A atualização pelo índice previsto no parágrafo anterior será aplicada até a primeira GRU emitida após decisão definitiva.
- §3º Em caso de inadimplência da GRU, prevista no § 2º, será aplicada a seguinte regra:
- a) a partir do 1º dia de atraso correrá multa de mora de 0,33%, por dia de atraso, limitado ao percentual de 20%; e
- b) a partir do 1º dia do mês subsequente a data de vencimento, começará a aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo aplicadas cumulativamente com a multa moratória.
- §4º Para o cômputo da base de cálculo para aplicação da multa, deverá ser considerado:
- a) contratos vigentes: o valor do contrato considerando a ultima atualização formalizada;
- b) contratos extintos: o valor atualizado do contrato, considerando a variação o índice de reajuste nele previsto a partir da data do orçamento referencial até a data de prolação da decisão originária.
- §5º Será considerada base de cálculo para aplicação da multa o valor atualizado do contrato no momento da decisão originária.
- §6º Tratando-se de imposição de sanção pecuniária, a consolidação do valor se dará em função do valor reajustado do Contrato Administrativo na data da decisão originária.
- §7º Para todas as hipóteses previstas neste artigo, considera-se consolidação do débito a prolação da decisão que o tiver constituído, seja ela originária ou recursal.
- Art. 37. O débito resultante da multa poderá ser parcelado, mediante autorização da Diretoria Executiva, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.
- §1º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.
- §2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
- §3º Na hipótese de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do limite mínimo definido pelo Tribunal de Contas da União para instauração de Tomada de Contas Especial.
- §4º As hipóteses de parcelamento, compensação e suspensão da cobrança poderão ser combinadas entre si.
- §5º Fica facultada ao interessado a antecipação de parcelas ou a quitação do débito a qualquer tempo, via Guia de Recolhimento da União - GRU.
- Art. 38. Quando a repercussão financeira da pretensão administrativa superar ou tender a superar o saldo de execução contratual, ou, na hipótese em que o prazo para o término do contrato for insuficiente para a conclusão do procedimento instaurado, poderá ser determinada a retenção cautelar dos créditos pendentes de pagamento.
- Art. 39. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.
- Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

- Art. 40. Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança.
- Art. 41. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

# Seção III

## Da Suspensão

- Art. 42. A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Valec, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observando, preferencialmente, a seguinte dosimetria:
- I descumprimento do prazo fixado para adoção de medidas corretivas, quando da aplicação da sanção de advertência: Sanção de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- II não apresentação da documentação ou da garantia, nos termos do instrumento editalício ou contratual: Sanção - de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- III atraso na execução do objeto que não cause grave prejuízo à administração: Sanção de 1 (um) a 6 (seis) meses;
- IV quando o licitante deliberadamente não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo administrativo licitatório: Sanção – de 6 (seis) a 12 (doze) meses;
- V alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta que não cause grave prejuízo à administração: Sanção – de 6 (seis) a 12 (doze) meses;
- VI alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta que cause grave prejuízo à administração: Sanção – de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- VII retardamento imotivado na execução de serviço, obra ou fornecimento de bens que implique necessária rescisão contratual: Sanção - de 12 (doze) meses a 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII paralisação do serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia anuência da Valec: Sanção - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- IX entrega de documentação ou de objeto contratual falsificado ou adulterado, ou cometer no procedimento de contratação de qualquer outro modo, comportar-se de modo inidôneo, ou cometer fraude fiscal: Sanção - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- X inexecução parcial do contrato: Sanção de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- XI recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou ata de registro de preços, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: Sanção - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- XII atraso na execução do objeto que cause grave prejuízo à administração: Sanção de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- XIII inexecução total do contrato: Sanção 24 (vinte e quatro) meses.
- §1º A aplicação da sanção de que tratam os incisos do caput implicará ainda o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais.
- §2º Se a inexecução do contrato for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do objeto contratado, ou, ainda, causar risco, mesmo que potencial, à segurança do usuário, ou prejuízo ao patrimônio público, aplicar-se-á a sanção referente à inexecução total do contrato, conforme inciso XIII do caput.

#### Seção IV

#### Do Impedimento

- Art. 43. Nas licitações e contratos regidos pelas Leis nº 10.520/2002 e 12.462/2011, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e será descredenciado do SICAF, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:
- I Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços: Sanção – de 3 (três) a 12 (doze) meses;
- II Deixar de entregar a documentação exigida para o certame: Sanção de 2 (dois) a 6 (seis) meses;
- III Apresentar documentação falsificada: Sanção de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) meses;
- IV Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: Sanção – de 8 (oito) a 36 (trinta e seis) meses;
- V Falhar na execução do contrato regido pela Lei nº 10.520, de 2002: Sanção de 9 (nove) a 15 (quinze) meses;
- VI Não mantiver sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique: Sanção de 2 (dois) a 18 (dezoito) meses;
- VII Praticar atos fraudulentos na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal: Sanção - de 24 (vinte e quatro) a 60 (sessenta) meses;
- VIII Dar causa à inexecução parcial do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011: Sanção de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses; e
- IX Dar causa à inexecução total do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011: Sanção de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses.
- §1º A aplicação da sanção de que tratam os incisos do caput implicará ainda o registro no Sicaf, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais.
- §2º Se a inexecução do contrato for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do objeto contratado, ou, ainda, causar risco, mesmo que potencial, à segurança do usuário ou prejuízo, ou prejuízo ao patrimônio público, aplicar-se-á a sanção referente à inexecução total do contrato, conforme inciso XI do caput.

#### Seção V

## Da Declaração de Inidoneidade

Art. 44. Declaração de inidoneidade é a sanção aplicada às licitações, procedimentos de contratação ou contratos regidos pelas Leis nº 8.666/1993 e 12.462/2011, que impede de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, no âmbito federal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação, e será instruída nos termos do art. 46.

#### Seção VI

## Da Resolução Contratual por Culpa Da Contratada

Art. 45. Nos casos de descumprimento contratual que configure alguma das hipóteses de rescisão unilateral prevista no art. 78 da Lei nº 8.666/1993, ou no art. 171 do RILC/VALEC, ou condição constante

de cláusula resolutiva expressa no termo de contrato ou instrumento equivalente, a autoridade competente de que trata o art. 9º procederá à lavratura do Auto.

Parágrafo único. O procedimento para rescisão unilateral ou resolução por culpa da contratada seguirá o rito e as disposições da presente norma, e correrá no mesmo processo instaurado para a apuração de sanções, ressalvado o previsto no Art. 21 desta Resolução.

- Art. 46. Na hipótese de a autoridade competente decidir pela rescisão unilateral ou resolução do contrato por culpa da contratada, a parte interessada deverá ser intimada por meio de aviso publicado no Diário Oficial da União, o qual dará ciência ao contratado acerca da parte dispositiva da decisão e do prazo de até 10 (dez) dias úteis para interposição de eventual recurso administrativo.
- §1º Os efeitos da rescisão unilateral ou resolução do contrato por culpa da contratada correrão a partir da data da publicação da decisão administrativa que a constituiu.
- §2º A decisão administrativa pela rescisão ou resolução do contrato consubstancia-se em instrumento para desfazimento do negócio jurídico, dispensando a lavratura de termo de rescisão ou de termo de resolução.

#### CAPÍTULO IV

## DAS DECISÕES E EXECUÇÃO

#### Seção I

#### Das Decisões

- Art. 47. A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a contextualização dos fatos com a congruência destes com as normas aplicáveis, e:
- I A origem e o número do processo;
- II O nome e/ou razão social da parte interessada, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal (Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPH ou Cadastro de Pessoa Física - CPF);
- III O descumprimento cometido;
- IV As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícias definidoras da infração e as sanções previstas;
- V A fundamentação pelo acolhimento ou não da defesa prévia ou recurso e arquivamento, conforme o caso:
- VI A fundamentação da sanção imposta e da rescisão ou resolução do contrato;
- VII Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;
- VIII O prazo de duração da sanção, no caso de suspensão ou impedimento para licitar e contratar;
- IX Declaração do efeito devolutivo ou suspensivo de eventual recurso contra a decisão.
- §1º Recebidos os autos, a autoridade competente deverá decidir sobre o mérito no prazo de 20 (vinte) dias corridos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
- §2º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior não gera nulidade processual.
- §3º A concessão do efeito suspensivo ao recurso provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão recorrida, de modo que a aplicação das sanções ocorrerá somente após proferida nova decisão.
- §4º Os efeitos de eventual recurso declarados na decisão de 1º instância poderão ser alterados pela autoridade superior.
- Art. 48. O proponente ou contratado será intimado do teor da decisão de 1ª instância, nos moldes do Art. 23, advertido quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, conforme Art. 47 e seguintes desta instrução.

Art. 49. Após a parte interessada ser intimada acerca do teor da decisão de 1ª instância, a autoridade competente deverá solicitar, em até 05 (cinco) dias, o registro das sanções junto ao SICAF e sistemas da CGU pela SULIC, ressalvado o disposto no Art. 51, § 3º.

Parágrafo único. No caso em que o licitante ou proponente não apresentar recurso, a decisão passará a ser considerada como definitiva.

Art. 50. Na hipótese de ser verificada situação que enseje a Declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Diretor-Presidente, e, após apresentada e aprovada também pela Diretoria Executiva, será encaminhada ao Ministro da Infraestrutura, para as providências pertinentes.

## Seção II

#### Do Recurso Administrativo

- Art. 51. A parte interessada terá 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do ofício de intimação da decisão de 1º instância, para apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, salvo exceção prevista nesta Resolução.
- §1º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual, se não o reconsiderar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará à autoridade competente para decidir recurso de forma definitiva no prazo de 30 (trinta) dias.
- §2º Quando a parte interessada enviar seu recurso, por meio de correio, será considerada, para fins de conferência do cumprimento do prazo, a data da postagem no correio, e não a data de recebimento pela Valec.
- §3º Aplica-se ao recurso as disposições do Art. 23 acerca da intimação, inclusive, quanto a data de recebimento, bem como o disposto no Art. 26, quanto a aceitabilidade da manifestação da parte interessada.
- §4º A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá conceder o efeito suspensivo, de ofício ou a requerimento, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da Decisão de 1ª instância.
- §5º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- Art. 52. O recurso administrativo será apreciado em única instância, pelo:
- I Diretor Setorial, nos casos de decisões proferidas pelo Superintendente;
- II Diretor da área responsável pela homologação do certame, nos casos de decisões proferidas pelo Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitações;
- III Diretoria Executiva, nos casos de decisões proferidas por Diretor;
- IV Conselho de Administração, nos casos de decisões proferidas em processos relacionados às contratações de unidades ou órgãos a ele diretamente vinculados.
- Art. 53. A autoridade competente para decidir o recurso poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.
- Parágrafo único. Nos casos em que a decisão do recurso resultar em agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado com prazo para que formule nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da decisão.
- Art. 54. Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos a autoridade competente proferirá decisão de 2ª instância, sendo considerada definitiva, devendo ser intimada a parte interessada do teor da referida decisão em até 5 (cinco) dias úteis.
- Parágrafo único. A execução da decisão será iniciada imediatamente após a intimação de que trata o caput, observando o disposto no §3º do art. 51.

#### Seção III

## Da Execução

- Art. 55. As sanções de advertência, multa, suspensão e impedimento deverão ser registradas no SICAF e em repositório interno da Valec.
- §1º Além do registro no SICAF, as sanções de suspensão e impedimento deverão ser registradas no(s) sistema(s) da Controladoria-Geral da União (CGU) e publicadas no Diário Oficial da União.
- §2º O registro das sanções de advertência e multa ocorrerá a partir do primeiro dia útil seguinte à intimação da parte interessada.
- §3º O registro das sanções de suspensão e impedimento aguardará o transcurso do prazo recursal, podendo ser conferido efeito suspensivo para registro somente após o julgamento do recurso caso sobrevenha fato novo ou circunstância plausível que possa importar em nulidade do processo, ou em caso de grave prejuízo à parte interessada.
- §4º O efeito suspensivo de que trata o parágrafo § 3º deverá ser conferido de forma motivada pela autoridade competente para o julgamento do recurso, por meio de despacho decisório em até 2 dias úteis do recebimento do recurso.
- Art. 56. Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante, fornecedor ou contratado.
- Art. 57. Quando alguma situação sujeita à sanção se enquadrar em mais de um dos tipos previstos nos Art. 38 e Art. 39, deverá ser levada em consideração aquele que mais se assemelhar ao caso concreto.
- Art. 58. Em caso de eventual reforma da sanção em sede recursal, os registros de que trata o Art. 45 deverão ser atualizados.
- Art. 59. Em caso de aplicação da sanção de multa, será encaminhada ao contratado ou proponente apenado a Guia de Recolhimento da União – GRU, para pagamento, com prazo não inferior à 15 (quinze) dias úteis.
- §1º No primeiro dia após o vencimento da GRU, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes do Art. 36 desta Resolução, após decisão definitiva.
- §2º Restando infrutífera a cobrança, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica da Valec, no prazo de 30 (trinta) dias após o inadimplemento da obrigação, para providências.
- Art. 60. Não serão objeto de cobrança administrativa as multas apuradas com valor inferior ou igual, sem juros ou atualizações, ao previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a documentação comprobatória da responsabilidade permanecer arquivada para eventual início do processo de cobrança, caso haja novos débitos de mesma natureza relativos ao mesmo devedor, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.

Parágrafo único. Havendo início do processo de cobrança, os débitos de que tratam o caput devem ser atualizados conforme § 1º do art. 37, a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa de imposição da multa e/ou da cobrança de indenização.

## CAPÍTULO V

# DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 61. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, não podendo resultar agravamento da sanção.
- Art. 62. Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por esta Instrução Normativa, o infrator ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

- Art. 63. Constatado ainda que as condutas apuradas são também previstas no art. 5º da Lei 12.846/13, relatar-se-á a situação nos autos e o processo será imediatamente suspenso e encaminhado ao Diretor-Presidente, o qual decidirá pela instauração de processo por rito próprio para apuração conjunta e aplicação das sanções previstas nas Lei 8.666/93, Lei 12.846/13 e Lei nº 13.303/2016, nos termos do Art. 12 do Decreto nº 8.420/15.
- Art. 64. Caso as infrações cometidas pela proponente ou contratada acarretem dano ao Erário, após trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicar sanções à contratada, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete da Presidência para verificar a existência de pressupostos para instauração de Tomada de Contas Especial.
- Art. 65. As Superintendências ou Assessorias responsáveis pela instrução do processo sancionatório poderão, em caso de dúvidas relacionadas a aspectos jurídicos, encaminhar o questionamento à Diretoria a qual estiver vinculada para formulação de consulta à Procuradoria Jurídica.
- Art. 66. Após decisão definitiva, o processo administrativo de apuração de reponsabilidade deverá ser apensado ao processo da licitação ou do contrato a que se encontrar vinculado.
- Art. 67. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.
- Art. 68. Caso haja disposição nesta Instrução que seja conflitante com editais e contratos em curso, prevalecerão as disposições previstas nestes últimos.
- Art. 69. Quando da aplicação da penalidades, deverá ser observado o regime jurídico adotado por ocasião da contratação.
- Art. 70. Caso a parte interessada formule proposta de compromisso de ajustamento previsto no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, o assunto será submetido à DIREX para deliberação, mediante proposição do Diretor Setorial da área em que o processo sancionatório tenha sido instaurado.
- Art. 71. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ KUHN
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn**, **Diretor Presidente**, em 18/07/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **5864629** e o código CRC **12C84B98**.



Referência: Processo nº 51402.104095/2021-81



SEI nº 5864629

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL Brasília/DF, CEP 70070010

Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br